

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

MARINA SARTORI SOBREIRA PEDRO

**A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC)
COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Florianópolis

2018

Marina Sartori Sobreira Pedro

**A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC)
COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à avaliação da Comissão Examinadora para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social pelo Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Profª María del Carmen Cortizo.

Florianópolis

2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Pedro, Marina

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como forma de ressocialização / Marina Pedro; orientadora, María del Carmen Cortizo, 2018. 52 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio Econômico, Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

1. Serviço Social. 2. APAC. 3. Execução Penal. 4. Sistema Prisional. I. Cortizo, María del Carmen. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Serviço Social. III. Título.

Marina Sartori Sobreira Pedro

**A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS
(APAC) COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à avaliação da Comissão Examinadora para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social pelo Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina.

Banca Examinadora:



Dra. María del Carmen Cortizo
Departamento de Serviço Social - UFSC
Presidente



Dra. Vânia Maria Manfroi
Departamento de Serviço Social - UFSC
Primeira Examinadora



Ma. Aline Aparecida Justino
Departamento de Serviço Social - UFSC
Segunda Examinadora

Florianópolis, 28 de novembro de 2018

AGRADECIMENTOS

Primeiramente meu muito obrigado à vida e a todas suas coincidências e destinos que me fizeram chegar aqui hoje. Junto dela, agradeço imensamente aos meus pais e avós por me proporcionarem tanto, me incentivarem, por todas as oportunidades e por estarem sempre presentes.

Agradeço também ao meu irmão, Lucas, meus tios – em especial ao Clovis, que vai sempre continuar vivo em minha memória -, tias – tia Xanda, obrigada por todas as correções! -, primos e primas pelo apoio incondicional. Ao Dhiego, por toda serenidade e equilíbrio que me passa. Eu amo todos vocês!

Agradeço imensamente à minha orientadora, María del Carmen, pela paciência e disponibilidade na orientação do trabalho.

À banca de defesa composta pelas professoras Aline e Vânia, por quem tenho muito respeito e admiração.

À minha supervisora de campo de estágio, Taise Zanotto, por todo aprendizado, dedicação, acolhimento e conhecimento recebidos.

Às minhas companheiras de faculdade e de vida, Amanda, Karol e Bárbara. Sem vocês tudo teria sido muito mais difícil, obrigada pela amizade.

Matar o criminoso e salvar o homem.

Mário Ottoboni

RESUMO

Levando em consideração o atual cenário do sistema prisional brasileiro, o trabalho apresenta o método APAC, uma alternativa viável para a execução penal, tendo em vista os problemas enfrentados diante de tanta violência, negação de direitos e dilemas vividos pela população carcerária. Assim, busca uma eficiente recuperação do privado de liberdade, visando à eficaz ressocialização. Primeiramente, é abordado sobre o sistema prisional, indicando o surgimento da pena privativa de liberdade como forma de punição, até chegar a um paradigma de humanização das penas, expondo a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Seguindo, a metodologia apaqueana é explicada a partir de seu surgimento, elementos fundamentais que levam aos seus resultados positivos, além dos princípios necessários para sua implementação. O critério de abordagem empregado foi o dedutivo, e foram utilizadas técnicas de revisão de textos e entrevista.

Palavras-chave: APAC. Execução penal. Sistema prisional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – APRESENTAÇÃO HISTÓRICA.....	13
2.1 MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	16
2.2 OS TIPOS DE REGIMES PRISIONAIS.....	22
2.3 GARANTIAS DOS PRESOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	23
3 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) – HISTÓRIA E PRINCÍPIOS	26
3.1 ESCALA DE RECUPERAÇÃO DO MÉTODO APAC	34
3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS APACs	36
3.3 IMPLANTAÇÃO E SUSTENTAÇÃO DA APAC.....	37
3.4 A APAC DE ITAÚNA COMO MODELO DE IMPLANTAÇÃO.....	41
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	47
APÊNDICE A - Entrevista com a assistente social Taise Zanotto.....	51

1 INTRODUÇÃO

É fato que o sistema prisional não recupera e tão pouco ressocializa os detentos. Os presos são marginalizados, não possuem seus direitos garantidos e saem dos estabelecimentos prisionais sem qualquer expectativa de melhora, muitas vezes ainda mais violentos do que entraram, e gradativamente mais inseridos no mundo do crime.

De acordo com Rossini (2014), a pena privativa de liberdade não alcança os objetivos propostos nas leis. Dentre os problemas encontrados para a ressocialização dos presos, a mesma autora cita as precárias alimentação e higiene dentro das unidades prisionais, a superlotação e a violência que perpassam essas instituições.

Desde o início da faculdade tive interesse quanto à população prisional e, na ocasião de realizar o estágio curricular obrigatório na sexta fase do curso, não tive dúvidas de que gostaria de estar inserida em um campo em que pudesse me aproximar desse grupo social.

Sendo assim, estagiei na Associação Beneficente São Dimas (ASBEDIM), pessoa jurídica da Pastoral Carcerária de Florianópolis, onde, supervisionada pela assistente social Taise Zanotto, consegui começar a compreender esse universo, antes tão distante.

Alguns desafios foram percebidos durante o período de estágio. A autonomia relativa do assistente social é uma questão que perpassa diversas instituições e não foi diferente com a profissional dentro do presídio.

O exercício profissional do assistente social, portanto, está determinado por sua condição de trabalhador inserido na reestruturação dos processos de trabalho, que resultam em contratações temporárias, terceirização, baixos salários, ausência de autonomia e reconhecimento profissional, e falta de condições de execução do trabalho no setor público. Neste sentido, a falta de financiamento das políticas sociais brasileiras impacta diretamente o trabalho do assistente social no país, espaço privilegiado de atuação deste profissional. (MANFROI, SANTOS, 2015, p. 192).

O estágio ocorreu no Presídio Feminino de Florianópolis; no início, entretanto, houve um pequeno período em que o atendimento da assistente social se deu no Presídio Masculino de Florianópolis. Nesse momento, o serviço era realizado no pátio do presídio, em meio a outros presos, a quem, cordialmente, pedíamos para que não ficassem perto, devido ao sigilo. Pode-se perceber a evidente falta de

condições para execução do trabalho nesse caso, além da ausência do reconhecimento profissional, já que o presídio nunca se preocupou em oferecer um espaço adequado onde a assistente social pudesse realizar seu trabalho de forma digna.

É importante salientar que a assistente social da ASBEDIM realiza trabalho voluntário no presídio, sendo cedida pela Associação duas vezes por semana para realizar atendimento às presas, já que a unidade prisional não conta com assistente social. Acredito que esse seja um dos principais motivos pelo qual a autonomia da assistente social seja relativa nessa situação – não ter um profissional do Serviço Social efetivado dentro da instituição.

Cada dia de estágio mostrava um pouco sobre o quanto a ressocialização nesse tipo de sistema punitivo é uma falácia. Durante os 4 semestres em que estive estagiando presenciei diversas situações de humilhação com as detentas, principalmente por parte das agentes penitenciárias. Não foram poucas as vezes em que ouvi das presas que o sistema está falido, que não há respeito com elas e que sairão do presídio mais revoltadas do que entraram.

Em junho de 2016 o Brasil chegou à marca de mais de 700 mil pessoas encarceradas, de acordo com o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Na época, no entanto, a capacidade do sistema prisional brasileiro era de 368 mil vagas. Assim, 89% (oitenta e nove por cento) da população prisional estava em unidades superlotadas e a taxa de ocupação nacional das unidades prisionais era de 197% (cento e noventa e sete por cento) naquele ano (VERDÉLIO, 2017).

Nesse contexto, fui conhecendo a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade que a Associação Beneficente São Dimas está procurando instalar em Santa Catarina. Fiz, assim, uma viagem com membros da ASBEDIM até Itaúna, em Minas Gerais, para visitar uma APAC em funcionamento e acompanhar sua rotina.

Foi a partir daí que me apaixonei pela forma com que é realizado o trabalho na APAC, pelo modo respeitoso com que os presos (lá chamados de recuperandos) são tratados e, principalmente, pelo cumprimento da pena de forma digna, preparando o detento para voltar a viver fora do mundo do crime. Dessa forma, a ideia de ter outra alternativa ao sistema penitenciário tradicional é necessária.

Uma das grandes diferenças da APAC com respeito ao sistema vigente se dá na não presença de agentes penitenciários, policiais ou armas; toda a segurança é realizada pelos próprios recuperandos, além de funcionários inspetores de segurança. Ademais, dentro das APACs os presos possuem camas individuais, chuveiros com água quente, refeitório – podendo fazer as refeições com garfo e faca, assistência médica, odontológica, jurídica, psicológica e social.

O grande objetivo desse tipo de Associação, instaurada pelo advogado brasileiro Mario Ottoboni¹, é a humanização das prisões. Sendo assim, a pena nesses estabelecimentos possui dupla função: punir e recuperar. Para tanto, os doze elementos fundamentais do método devem ser cumpridos fielmente.

Tendo isso em vista, a questão que permeia esta monografia é: qual a perspectiva teórico-política de trabalho da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados para a ressocialização dos presos?

Pretende-se mostrar um método alternativo ao sistema prisional vigente, levando em consideração suas particularidades, expondo efetivos resultados de ressocialização e dignidade durante o cumprimento da pena.

Dentre os objetivos do trabalho de conclusão de curso estão a caracterização dos trabalhos das APACs no Brasil, assim como um breve relato de como anda sua implantação em Santa Catarina, a identificação das ações nela realizadas e sua compreensão no que tange à ressocialização e à punição dos recuperandos.

Dessa maneira, o trabalho está estruturado em 2 capítulos. No primeiro, é abordada uma contextualização histórica do sistema prisional, suas mazelas, tipos de regimes, garantias dos presos e dignidade da pessoa humana. Já o segundo capítulo concentra-se no método APAC, passando por sua origem, princípios, dados de reincidência, escala de recuperação, classificação das APACs, sua implantação e sustentação.

A abordagem dessa pesquisa é dedutiva e de escopo descritivo, partindo de uma conjuntura ampla – o contexto geral dos estabelecimentos prisionais – para, então, baseado em seus problemas, referir-se à APAC. Ou seja, parte-se de argumentos gerais para particulares, qualificando, assim, a aplicação do método dedutivo (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

¹ Nasceu em 1931 em Barra Bonita, no Estado de São Paulo. Passou a atender voluntariamente presos de baixa renda. Recebeu o título de “Cidadão do Mundo, libertador dos presos e dos humildes” do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando nasceu a primeira APAC, em São José dos Campos – SP (FBAC, 2016).

Reporta-se a uma pesquisa descritiva, considerando a exposição detalhada da metodologia APAC, diferenciando-a do sistema comum. Para isso, foi utilizado o estudo bibliográfico, majoritariamente pelas técnicas de revisão de textos e entrevista com a assistente social Taise Zanotto.

Acerca da técnica bibliográfica através da revisão de textos, foram efetuadas buscas no acervo físico da Biblioteca da Universidade Federal de Santa Catarina e no acervo pessoal da autora, assim como em páginas digitais disponíveis em portais da internet. Já no tocante à entrevista, foram elaboradas perguntas direcionadas à assistente social, abordando a criação da APAC no Estado de Santa Catarina e os principais diferenciais com relação ao sistema comum.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – APRESENTAÇÃO HISTÓRICA

Até 1830 o Brasil não possuía um Código Penal próprio, submetendo-se às Ordenações Filipinas Portuguesas. Entre as penas aplicadas, havia as de morte, penas corporais (mutilação, queimaduras etc), apreensão de bens, multa, e, ainda, humilhação pública. Não existia a privação de liberdade e o cárcere como penas de fato. O cárcere era visto como uma forma para que o suspeito não fugisse, ou seja, um espaço de tempo que se passava até que a pena de fato fosse efetivada (ENGBRUCH; SANTIS, 2012).

No ano de 1824, após a independência, o país começa a alterar o sistema punitivo. Proíbem-se a tortura e as penas cruéis. Há uma determinação de que as cadeias devem ser seguras e limpas, além da necessidade de separar os acusados de acordo com as circunstâncias e a natureza de seus respectivos crimes (ENGBRUCH; SANTIS, 2012). De acordo com a Constituição do Império de 1824:

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórmula por ella prescripta

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer grão, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes (BRASIL, 1824).

Os escravos, todavia, ainda estavam sujeitos a penas cruéis, cuja abolição não foi total. A punição era estabelecida pelo Estado, que, inclusive, designava o local e os meios para a aplicação da pena (ENGBRUCH; SANTIS, 2012).

No mês de abril de 1829, já durante o Império, foi elaborado, pela Câmara Municipal, o primeiro relatório sobre prisões na cidade de São Paulo, no qual havia relatos - até hoje recorrentes - de falta de espaço para os presos, mistura entre presos que aguardavam o julgamento e os já condenados, assistência médica insatisfatória, alimentação precária e insuficiente e acúmulo de lixo e água (ENGBRUCH; SANTIS, 2012).

Com o Código Criminal do Império de 1830, a pena de prisão é adotada no país de duas maneiras: simples e com trabalho (nesta, havia a possibilidade de ser perpétua). Nesse período, a pena de prisão passa a ter função importante no rol das penas, porém mesmo assim eram mantidas as penas de morte e de galés (trabalhos forçados e com perspectiva de perpetuidade) (ENGBRUCH; SANTIS, 2012).

Foi a partir de 1830 que os princípios ordenativos foram ficando de lado, com o intuito de distanciar o domínio e opressão dos colonizadores (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

Proclamada a independência do Brasil, duas ordens de motivo viriam contribuir para a substituição das velhas Ordenações: de um lado, a situação de vida autônoma da nação, que exigia uma legislação própria, reclamada mais ainda pelo orgulho nacional e a animosidade contra tudo o que pudesse lembrar o antigo domínio. Por outro lado, as ideias liberais e as novas doutrinas do Direito, do mesmo modo que as condições sociais vale lembrar que, bem diferentes daquelas que as Ordenações foram destinadas a reger, exigiam a elaboração de um Código Penal brasileiro, no plano constitucional, que segundo o art. 179, 18, da Carta Política do Império, que impunha a urgente organização de “um Código Criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”. Foi esse Código obra legislativa realmente honrosa para a cultura jurídica nacional, como expressão avançada do pensamento penalista no seu tempo; legislação liberal, baseada no princípio da utilidade pública, como havia de resultar naturalmente da influência de Bentham, que se exerceu sobre o novo Código, como já se fizera sentir no Código Francês de 1810 (CAUANO, 2001, p. 3).

Há um progresso no sistema punitivo, que, entre outras coisas, trouxe a individualização (na qual as medidas impostas aos criminosos eram particularizadas e personalizadas conforme a natureza do delito e as características pessoais do infrator) e o princípio da utilidade da pena. É importante mencionar a abolição da escravatura que se deu com a Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888 pela

Princesa Isabel. O fim da escravidão no Brasil, não obstante, fez com que os negros ficassem à margem da sociedade, sendo que muitos foram expulsos das fazendas e impedidos pela elite brasileira de assumir novos postos de trabalho (NASCIMENTO; MEDEIROS, 2010).

Consta na Constituição de 1891 que: “§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial. § 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra”. (BRASIL, 1891).

Na República, a partir do Código Penal de 1890, surgiu o regime penitenciário de caráter correccional, ou seja, aquele com o objetivo de ressocializar e reeducar o preso (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

O Código era dividido em 4 livros. O primeiro se referia aos crimes e às penas; o segundo abordava os crimes em espécie; o terceiro tratava das contravenções em espécie; e, o último, das disposições gerais. Era composto por 412 artigos (CAUANO, 2001). Desde que esse Código entrou em vigor inúmeras críticas foram realizadas, e com a pressa com que foi elaborado havia graves falhas. A ideia de sua reforma não demorou e, em menos de 3 anos de sua entrada em vigor, já havia um outro Código com o intuito de substituí-lo (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

No ano de 1916, no período da República Velha, o Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, no Rio de Janeiro, mostrava no Congresso Nacional a indispensabilidade da reforma penal. Em 1918, uma comissão da Câmara e do Senado principiava a discutir as bases de um novo projeto, que acabou sem prosseguimento (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

Durante o período do Estado Novo, no ano de 1940, em que o país era governado por Getúlio Vargas, foi publicada a consolidação das leis penais, chamada de Código Penal Brasileiro. A partir daí, as penas ficam divididas em principais e acessórias, dependendo da gravidade do crime (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

Esse modelo penal sofreu algumas alterações nos anos de 1969, 1977, 1981 e 1984, adequando-se às convicções presentes em cada época. Em 1984, ainda durante a ditadura, foi instituída a Lei nº 7.210, objetivando regulamentar a classificação e a individualização das penas, estabelecendo direitos e deveres dos apenados (DULLIUS; HARTMANN, 2016). Nela, pode-se perceber que a assistência

ao preso é dever do Estado, que deve buscar prevenir o crime e objetivar que o detento retorne a conviver em sociedade.

Além disso, o artigo 11 cita que a assistência deverá ser de ordem:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI – religiosa (BRASIL, 1984)

A assistência ao egresso também é contemplada e consiste:

Art. 25.

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
 - II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.
- Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

- I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
- II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (BRASIL, 1984)

Uma série de outras questões também é abordada, como remição, saídas temporárias, tipos de regimes prisionais e de estabelecimentos penais (hospital de custódia e de tratamento psiquiátrico, colônia agrícola, penitenciária etc), defensoria pública etc. (BRASIL, 1984).

No período denominado redemocratização, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contemplou diversas matérias já estabelecidas em outras leis, dando importância ao princípio da humanidade, como proibição de tortura e respeito à integridade física e moral de todos os indivíduos (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

2.1 MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O modelo penitenciário brasileiro foi construído para servir aos senhores, em tempos de revolução, império e ditadura, em que o pensamento acerca de pessoa presa era completamente diferente do vivido atualmente, pois o País nunca tinha vivido nenhum momento de democracia tão longo, o que, sem dúvida, influi na administração pública, e esta, por sua vez, age

diretamente na administração carcerária (DULLIUS; HARTMANN, 2016, p. 44).

Nesse contexto, salta aos olhos o tratamento diferenciado dado aos apenados pelos delitos de colarinho branco em comparação com o dado ao restante da massa carcerária. Para se formar juízo, basta notar a diferenças das instalações e regalias concedidas àqueles em confronto com o grosso do universo penitenciário, que atualmente já ultrapassa as 700 mil pessoas. Sem embargo, há de se registrar os acordos de leniências, delação premiada, entre outros, aplicados aos condenados recentemente.

Há garantias legais previstas na execução da pena e nos direitos humanos dos apenados, dispostos em estatutos legais. Em escala mundial, encontram-se várias convenções, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), que prevê regras mínimas para o tratamento dos presos.

Em território nacional, a Carta Magna destina 32 incisos do artigo 5º à proteção e garantia dos apenados. Além disso, existe a Lei de Execução Penal (LEP), que é uma legislação específica dispendo sobre as garantias, os direitos e deveres dos presos, entre outros pontos (ASSIS, 2010). A LEP, Lei nº 7.210/1984, cita, no seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Objetiva, portanto, não só que o apenado se recupere através do exercício de direitos e deveres, mas que possua tratamento digno e humano durante a pena, possibilitando sua reinserção social (MARTINS, 2016).

Na prática, entretanto, os direitos são violados e há total descaso com o que é garantido em lei.

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional (ASSIS, 2010, p. 3-4).

De acordo com Assis (2010), os agentes penitenciários são parte do sistema prisional, e, assim, estão sujeitos ao caos nele presente. Desse modo, acabam partindo para abusos, instituindo uma disciplina que não está prevista em lei. Ademais, quase nunca esses profissionais são punidos. Entre os próprios presos existe prática de atos violentos, como homicídio, abuso sexual e espancamento, praticados por parte dos que já possuem certo “domínio” dentro do presídio.

A violência institucional acaba sendo invisível, e também ocorre em forma de tortura (seja ela física ou psicológica), além da corrupção que media parte das relações entre presos e funcionários – desenrolando-se desde a obtenção de uma vaga de trabalho até visitas ao médico (SILVA, 2014).

Com relação à saúde, alguns aspectos devem ser analisados. A superlotação, somada à precariedade e à insalubridade das celas, além da péssima alimentação, sedentarismo, uso de drogas e falta de higiene, formam um ambiente propício para a proliferação e contágio de doenças. As doenças que mais atingem os apenados são as do sistema respiratório, como pneumonia e tuberculose (SILVA, 2014).

Outra forma de violação dos direitos se dá na questão da prisão domiciliar. De acordo com a LEP:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante (BRASIL, 1984).

A lei, não obstante, em diversos casos não é cumprida. Sendo assim, a pena não desrespeita apenas seu caráter ressocializador, mas também um princípio geral do direito, insculpido no artigo 5º da antiga Lei de Introdução do Código Civil, hoje Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942).

Outro exemplo de violação de direitos se dá na morosidade de conceder benefícios no que tange à progressão de regime ou liberdade. Isso se deve ao descaso dos órgãos responsáveis pela execução penal (ASSIS, 2010).

A condição de trabalho dos agentes penitenciários também deve ser objeto de um olhar mais cuidadoso. De acordo com Monteiro e Tschiedel (2013), o trabalho

influencia na qualidade de vida, desgaste, adoecimento e saúde mental. Sendo assim, como os agentes penitenciários estão focados em vigiar e, na teoria, reeducar os apenados, podem se tornar um grupo de trabalhadores passível de sofrimento psíquico.

Não só os presos sofrem com as péssimas condições de infraestrutura do sistema penitenciário nacional, como é vastamente publicado, mas também os agentes penitenciários. Um estudo realizado pelo Instituto de Psicologia (IP) da Universidade de São Paulo (USP) indicou que as pressões sofridas constantemente pelos agentes influenciam a desorganização psicológica. As más condições de trabalho nas penitenciárias, com número insuficiente de trabalhadores dentro das unidades, superlotação das prisões e ausência de equipamentos de segurança, contribuem para o ressentimento dos agentes em relação à dificuldade de modificar o ambiente laboral, o que acaba refletindo na saúde deles (ALBUQUERQUE; ARAÚJO, 2018, p. 20).

É de se ressaltar que o trabalho dos agentes não é valorizado, e tão poucos são oferecidos cursos de capacitação, apoio psicológico ou qualquer outra forma de assistência psíquico-emocional.

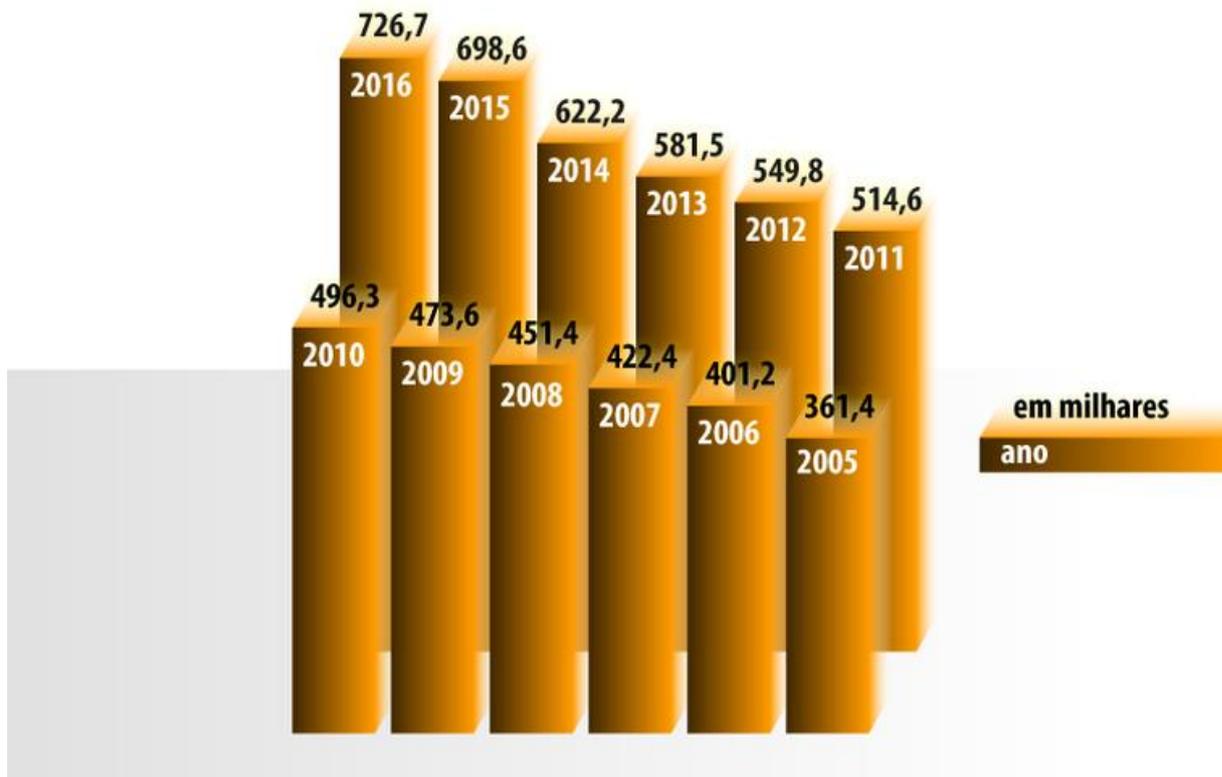
Segundo Silva (2014), a rotina dos estabelecimentos penais brasileiros é marcada pela violência interna, além da divisão de poderes propícia a um ambiente desordenado. Ali dentro podem ser percebidas diversas situações que levam ao caos: prédios sem estrutura servindo como unidade prisional, superlotação, doenças, violência e morte integram esse ambiente obscuro.

Justamente a superlotação e a falta de espaço fazem com que haja um desequilíbrio dos detentos, provocando fugas, rebeliões e atentados – tanto contra os presos quanto contra os trabalhadores do sistema penitenciário. Isso, somado às organizações criminosas que adentram as unidades prisionais para resgate de presos e ataque às autoridades, acaba dificultando a administração desses estabelecimentos (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2016), a maior população prisional brasileira se encontra no Estado de São Paulo, contabilizando 33,1% (trinta e três vírgula um por cento) do total do país e 240 mil pessoas presas, enquanto Roraima apresentava em 2016 a menor quantidade de pessoas privadas de liberdade em nosso país, pouco mais de 2 mil (INFOPEN, 2016).

Figura 1 – Evolução da população prisional no Brasil (em mil)

Aumento da população carcerária no decorrer dos anos



Fonte: Martins (2018).

De acordo com a figura, percebe-se que de 2005 a 2016 houve um aumento de 365 mil e trezentos indivíduos privados de liberdade. No entanto, o maior crescimento da população prisional entre os anos 2005 e 2016 se deu entre 2014 e 2015, período em que o acréscimo de presos foi de 76 mil e 400. O menor índice se deu entre 2006 e 2007, com a adição de 21 mil e 200 presos.

Uma das grandes motivações que pode ser considerada com relação ao aumento da população carcerária é a guerra ao tráfico. A mesma é uma das justificativas para esse aumento maciço desta parcela da população. Há de se ponderar, ainda, que 64% (sessenta e quatro por cento) da população prisional é negra e 56% (cinquenta e seis por cento) possui entre 18 e 29 anos (INFOPEN, 2016).

Levando em consideração outros dados, de 2000 a 2014 houve um aumento de praticamente 390 mil presos no sistema prisional. A quantidade de presos provisórios também é assustadora: quase 250 mil pessoas estavam detidas no ano de 2014 sem condenação, mesmo com indícios de que grande parte poderia responder ao processo em liberdade (INFOPEN, 2014).

Levando tudo isso em consideração, acaba havendo uma dupla penalização ao preso: a efetiva pena de prisão e o péssimo estado psicológico e de saúde gerado dentro da unidade prisional (SILVA, 2014). O artigo 40 da LEP, todavia, prevê que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984).

Contudo, o tratamento desumano com o preso só gera mais revolta. Os que estão na cadeia voltarão a conviver em sociedade e precisam usar esse tempo para se recuperar, o que efetivamente não acontece, já que a privação de liberdade não cumpre com esse objetivo.

A sociedade, entretanto, ainda tem uma visão conservadora, punitiva, excludente e vingativa quando se trata da população carcerária. Grande parte das pessoas convive com um sentimento de que “lugar de bandido é na cadeia”, até com aplicação de penas mais rigorosas; há, inclusive, intensos debates sobre pena de morte (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

A parcela de brasileiros que apoiam a implementação da pena de morte no país cresceu nos últimos dez anos, segundo uma pesquisa do Instituto Datafolha divulgada no jornal "Folha de S. Paulo", nesta segunda-feira (08/01/2018). De acordo com a consulta, 57% da população concorda com a pena capital. Em 2008, 47% dos brasileiros aprovavam a medida. Entre os 2.765 brasileiros entrevistados em 192 municípios nos dias 29 e 30 de novembro do ano passado, 39% foram contrários à punição, 1% se declarou indiferente e outros 3% não souberam responder (O GLOBO, 2018, p. 1).

De mais a mais, o aspecto de que cadeia é lugar de pobre já vem impregnado na nossa cultura, sendo que é a parcela da população que é excluída do acesso à justiça, advogados, educação e saúde de qualidade. Isso só será solucionado quando toda sociedade tiver acesso aos bens socialmente produzidos.

Percebe-se, pois, que o modelo penitenciário adotado é completamente excludente. Esse fato demonstra a necessidade de mudança na consciência cultural, visto que a violência contra os presos é aceita na sociedade, dando a sensação de

que podem e devem ser maltratados. O pensamento que se acaba gerando é, além de vingança, a falsa ideia da manutenção da ordem pública (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

2.2 OS TIPOS DE REGIMES PRISIONAIS

De acordo com o levantamento sobre o sistema carcerário, divulgado no dia 23 de junho de 2015, pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN), o Brasil conta com cerca 1200 unidades prisionais. Destas, 260 são designadas ao regime fechado, 95 ao regime semiaberto, 23 ao regime aberto, 725 a presos provisórios e 20 são hospitais de custódia, além de 125 estabelecimentos criados para abrigar presos dos diversos tipos de regime, de acordo com os últimos números do DEPEN, referentes à junho de 2014. Conquanto, o levantamento apresenta que a separação dos presos por tipo de regime de pena prevista em lei não está sendo cumprida. Das 260 penitenciárias, por exemplo, que deveriam abrigar unicamente condenados ao regime fechado, somente 52 seguem a LEP (CNJ, 2015).

O tipo de regime que a pessoa irá cumprir é definido no momento em que o juiz profere a sentença condenatória, na qual estará previsto se haverá condenação do réu, se irá cumprir pena em prisão e por quanto tempo. Em conformidade com o Código Penal, quanto mais grave for o crime cometido, mais rigorosa será a pena e, por consequência, o regime prisional em que o réu ficará (MERELES, 2017).

De acordo com o Código Penal e com a LEP, os regimes prisionais são divididos em 3 categorias: fechado, semiaberto e aberto.

O regime fechado é aquele que se cumpre em penitenciária, na cela. O preso possui horas de banho de sol e pode trabalhar dentro da penitenciária (ganhando remição: 1 dia de pena é reduzido a cada 3 dias trabalhados), sem direito a trabalho externo ou saídas temporárias. Ou seja, fica inteiramente tutelado pelo Estado (CAMPOS, 2012).

Quando ocorre a progressão de regime, o condenado passa ao regime semiaberto, em que, em tese, deveria cumprir sua pena em colônias agrícolas ou industriais e presídios (CAMPOS, 2012). Para mais, ganha o direito de saídas temporárias e de trabalho externo – tendo que voltar para a prisão para passar a

noite – assim, possui o benefício de reduzir o tempo de pena através do trabalho, tal qual o regime fechado (BRETAS, 2017).

Por fim, no regime aberto o detento deve trabalhar, frequentar cursos ou exercer qualquer outra atividade autorizada durante o dia e recolher-se à noite em casa de albergado - estabelecimento penitenciário designado à execução do regime aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade - ou na própria casa (BRETAS, 2017).

2.3 GARANTIAS DOS PRESOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Estado tem legitimidade para punir alguém de acordo com a proteção dos bens jurídicos por ele tutelados, objetivando a pacificação da convivência entre os membros da sociedade. Dessa forma, é estabelecido o direito penal para regular condutas humanas, estabelecendo penas aos que violam o que está prescrito, mas de mesmo modo regula as garantias fundamentais, pois faz parte do alicerce da Constituição Federal (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

Nesta perspectiva já se consagraram normas nacionais e internacionais tencionando estabelecer o papel do poder estatal, requerendo a proteção de indivíduos apenados de sofrimentos que possam infringir as garantias à dignidade humana estabelecidas nas legislações (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu na História do Direito um quadro declarativo afirmando a dignidade como uma condição própria da pessoa humana. Além disso, já no 1º artigo é enunciado que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (ZANOTTO, 2016).

A dignidade possui um conceito muito amplo e de difícil objetivação que, com o passar dos anos, passou de uma reflexão filosófica a um conceito que se baseia na defesa das condições concretas da dignidade da pessoa humana. Portanto, é o fundamento para promoção e proteção da digna existência humana, dela partindo o desenvolvimento do Estado de Direito e de seus deveres, que, dentre outros, se baseiam na garantia e respeito aos direitos fundamentais (ZANOTTO, 2016).

Com a entrada em vigor da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, voltou-se ao Estado de Direito Liberal, atrelado às garantias constitucionais e gerando normas e mudanças no ordenamento jurídico processual penal. Assim dá-

se maior importância aos princípios fundamentais para proteção da dignidade da pessoa humana (NASCIMENTO, 2010) que é princípio máximo e um dos fundamentos da República (ZANOTTO, 2016).

O 5º artigo da Constituição Federal assegura que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

A Constituição, portanto, mostrou uma ruptura com o modelo repressivo dos anos da ditadura (1964-1985), concebendo um marco inicial para a reconstrução democrática do Brasil. É justamente do princípio da dignidade da pessoa humana que se deduzem os demais princípios éticos da Constituição, que, do mesmo modo, exercem papel norteador de todos os ramos do Direito. Assim, o princípio da dignidade humana reforça a proibição de punições como a tortura, o trabalho escravo e outras penas cruéis. Na Constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana coloca para o Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições para que as pessoas consigam viver com dignidade (ZANOTTO, 2016).

As garantias já se encontram esculpidas nos ordenamentos jurídicos, sendo desnecessário qualquer procedimento cruel ou degradante à pessoa do preso ou à pessoa ligada a este, apenas um atendimento a este em seguimento do regramento; e qualquer atitude de opressão fere a legalidade, devendo ser combatida pela sociedade. Entretanto, a vida em uma prisão ainda enfrenta diversos problemas, como agressões físicas e morais, castigos que representam perda de personalidade em uma metodologia que não apresenta perspectivas de retorno à sociedade. Como se não bastasse o indivíduo perder direitos, segundo uma sentença judicial, ainda corre o risco de perder sua dignidade em um estabelecimento prisional (DULLIUS; HARTMANN, 2016, p. 52).

Dentro da prisão diversas garantias são desrespeitadas, notadamente há prática de torturas e agressões físicas. Esses abusos acabam ocorrendo principalmente após rebeliões ou tentativas de fuga, e podem terminar em execução, como é o caso do “massacre do Carandiru”, que ocorreu em 1992 em São Paulo e culminou na execução de 111 presos por parte das forças policiais do Estado (ASSIS, 2010).

No tocante às garantias previstas na Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), verifica-se, em seu artigo 41:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

Dessa maneira, percebe-se que tanto a Constituição quanto a LEP preocuparam-se em garantir e assegurar direitos aos presos, considerando sua dignidade. Mas não é o que se observa no cotidiano das unidades prisionais. Além do que, a LEP não é efetiva no que tange à dignidade dos presos. Isso demonstra um

grande desrespeito à Constituição, já que as regras são referentes à dignidade de todos os indivíduos, mesmo que privados de liberdade (CARRARD, 2012).

Nesse cenário de não cumprimento das garantias dos presos, é necessário avaliar alternativas no que se refere ao cumprimento de penas privativas de liberdade. Desse modo, será exposto um modelo de estabelecimento que visa assegurar os direitos aos apenados.

3 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) – HISTÓRIA E PRINCÍPIOS

A APAC é um método de administração prisional que conta com doze princípios fundamentais e busca respeitar as legislações que regem o sistema penitenciário. A Associação é uma cadeia e, portanto, local de privação de liberdade de condenados pelo sistema de justiça.

A metodologia apaqueana respeita a dignidade da pessoa humana e sua subjetividade. Além de oferecer possibilidades de inclusão social, é uma alternativa viável frente ao que temos historicamente relacionado à prisão. Os custos para a manutenção da pessoa presa e o índice de reincidência são menores na APAC. Além disso, é um sistema que desenvolve um trabalho com a família e também com a vítima (ZANOTTO, 2018).

O local de cumprimento da pena na APAC não pode ter superlotação, ou seja, a capacidade estipulada tem que ser respeitada e os recuperandos são divididos de acordo com o regime de cumprimento de pena. Outras diferenças são relacionadas à limpeza, ao cheiro, respeito mútuo, ausência de armas e agentes prisionais (ZANOTTO, 2018).

As APACs foram concebidas a fim de extinguir uma realidade comum no sistema prisional brasileiro, marcado pela ociosidade, violência, ausência da família e supressão da verdade (OLIVEIRA, 2012). É habitual no sistema prisional que os encarcerados não falem a verdade com medo de represálias por parte principalmente dos agentes penitenciários. Sendo assim, entidades como o Conselho da Comunidade na Execução Penal – órgão responsável pela fiscalização dos estabelecimentos penais, acaba não recebendo informações sobre o real estado da cadeia, já que os presos acabam minimizando a situação.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é 'Matar o criminoso e Salvar o homem', a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. A APAC é amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, tais como a valorização humana (FARIA, 2011, p. 1).

Em virtude disso, dentre os objetivos da Associação estão um melhor convívio do condenado com a sociedade, a recuperação e preservação dos vínculos familiares, e a reinserção no mercado de trabalho. Desse modo, proporciona o restabelecimento de expectativas e um novo projeto de vida (MIRANDA, 2015). De acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a APAC busca a humanização das prisões, priorizando a não reincidência no crime e buscando alternativas para que o preso se recupere e consiga viver longe da criminalidade; sem deixar de lado, porém, o seu caráter punitivo (TJMG, 2011). O índice de reincidência dos apenados nas APACs se manteve inferior a 5% durante mais 33 anos (OTTOBONI, 2014).

A primeira APAC brasileira foi fundada em São José dos Campos - São Paulo, em 1972, tornando-se pessoa jurídica em 1974. Um grupo de integrantes da Pastoral Penitenciária da Igreja Católica – coordenado pelo advogado Mario Ottoboni -, que periodicamente realizava visitas aos detentos, acabou sensibilizando-se com a superlotação das celas e a falta de assistência aos presos. Assim, criou várias ações de intervenção e assistência aos condenados, que foram denominadas de APAC, inicialmente significando “Amando o Próximo, Amarás a Cristo”. Naquela época, o intuito era realizar um trabalho com a população prisional da única cadeia da cidade, a fim de reduzir o sentimento de aflição dos detentos, que viviam em incessantes rebeliões, aglomerados no presídio localizado na região central de São José dos Campos (OTTOBONI, 2014).

A APAC conta com cerca de 50 unidades em nosso país, além das presentes no exterior (VALLINA, 2017). Em nível internacional, existem cerca de 20 APACs, em países como Alemanha, Estados Unidos e Chile (FARIA, 2011).

O método APAC zela, primeiramente, pela valorização humana da pessoa que cometeu um crime. A maioria destes indivíduos é vista pelo sistema penal como não recuperável, mas dentro da APAC existe um lema: “Toda pessoa é maior que o seu erro” (OTTOBONI, 2014). Por ser contrária à discriminação, “oferece ao condenado condições de recuperar-se, com o propósito de proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover justiça”, até por que não basta prender, é necessário recuperar (OTTOBONI, 2014, p. 29,37).

A proteção à sociedade é contemplada quando o preso se recupera. O socorro à vítima e/ou seus familiares também é necessário, seja de ordem material, espiritual, psicológico etc. Por fim, a promoção da justiça objetiva que os direitos dos

detentos sejam efetivados, e que isso valha para todas as classes sociais (OTTOBONI, 2014).

Segundo Ottoboni (2014), pode-se observar que há uma dupla função da pena, sendo a primeira etapa a da advertência, formação de culpa e sentença; e, a segunda, a da execução da pena. Ou seja, a primeira pode ser observada por meio de inquéritos policiais, Ministério Público, direito de defesa do acusado e sentença, enquanto a segunda conta com a finalidade punitiva e recuperativa do condenado, respeitando sua integridade física e moral.

Também de acordo com Ottoboni (2014), a segunda etapa da pena é a mais preciosa, já que há de se fazer um trabalho com a pessoa, para que não volte a cometer os mesmos crimes. Daí surge a necessidade de um sistema que não seja meramente punitivo, mas que trabalhe na recuperação, como a APAC, que é um método de recuperação de presos, podendo ser aplicado em qualquer estabelecimento penal.

A APAC apresenta como tríplice finalidade: ser o órgão auxiliar da Justiça, subordinado ao Juiz das Execuções e destinado a preparar o preso para voltar ao convívio social; proteger a sociedade; além de ser o órgão de proteção aos condenados, no que se refere aos direitos e à assistência. Também ressalta que, embora seja dever do Estado conferir assistência aos condenados, o Estado poderá sempre agir mais eficazmente ao contar com a participação da comunidade. Tal fato garante a legitimidade da atuação da APAC ao favorecer a aplicação da Lei de Execução Penal que prevê essa assistência (MIRANDA, 2015, s/p.).

Em que pese a isso, a APAC é contra a centralização penitenciária, que estabelece o cumprimento de penas em estabelecimento prisional central, de porte médio ou grande. Do contrário, preconiza a descentralização, o cumprimento de pena em prisões de pequeno porte (OTTOBONI, 2014).

Sendo assim, procura preservar os elos afetivos, tentando resgatar vínculos familiares rompidos, e colocando um menor número de recuperandos juntos, a fim de diminuir ou evitar formação de quadrilhas, entrada de drogas e violência; aumentar a segurança e o controle da população prisional, propiciando maior facilidade de revista nas celas, separação por estágios dos recuperandos de melhor e pior comportamento, maior presença do diretor no estabelecimento penal e manutenção da ordem; e, melhorar as instalações das cadeias públicas, buscando a

construção de área para laborterapia e uma sala para aulas de conhecimento geral, religião, reflexões em grupo etc. (OTTOBONI, 2014).

De acordo com Sá (2012), algumas das vantagens do sistema APAC com relação ao sistema prisional vigente são:

- Ter como índice de reincidência menos de 10% (dez por cento) em todos os locais em que é aplicado;
- Conseguir, de fato, que o preso volte a ter uma vida normal na sociedade;
- Índices de rebeliões serem baixíssimos ou até mesmo nenhum em muitos casos;
- Dar a dignidade merecida ao preso, estabelecida constitucionalmente;
- Ser um método de participação coletiva;

A Lei de Execução Penal dispõe, em seus artigos 10 e 11, a respeito da assistência ao preso, nos consecutivos termos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa (BRASIL, 1984).

Também com relação às APACs, é importante mencionar a importância da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), uma Associação de direito privado sem fins lucrativos, que objetiva homogenizar e manter a unidade de propósito das APACs filiadas, além de assessorar as que se encontram no exterior.

Desse modo, é de sua responsabilidade orientar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia da Associação, além de ministrar cursos e treinamentos para voluntários, funcionários, recuperandos e autoridades. Assim, solidifica as já existentes, contribuindo para expansão e multiplicação de novas APACs.

A APAC, no que lhe concerne, conta com doze elementos que surgiram após diversos estudos e que são considerados necessários para a efetivação do método, elencados um a um a seguir.

A participação da comunidade: é de extrema importância que os moradores da região onde os recuperandos estão cumprindo pena se inteirem sobre as

dificuldades, desejos e possibilidades dos presos. Com o intuito de despertar o poder de escolha do apenado, a comunidade deve estar presente, trazendo lições de vida e discussões variadas, que culminarão em esperança (SANTOS, 2012).

O recuperando ajuda o recuperando: presume que é indispensável ensinar o recuperando a viver em comunidade, ou seja, ajudar quem está doente, os mais velhos etc. De mais a mais, é uma forma de aprender a respeitar as regras para ter uma boa convivência (OTTOBONI, 2014).

Dentro desse elemento pode-se citar a 'representação de cela' – em cada cela um recuperando possui o objetivo de manter a harmonia entre seus companheiros e busca manter a disciplina e conciliação entre os recuperandos –. O representante de cela é escolhido em conjunto com os recuperandos e a direção da APAC.

Para mais, neste elemento se prevê o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) - órgão auxiliar da administração da APAC. O CSS é formado por um presidente, de escolha da diretoria da APAC, sendo que os demais membros são escolhidos pelo presidente. O Conselho contribui em diversos aspectos, expondo sobre a segurança, disciplina, realização de reformas etc. Importante frisar que ele não tem poder de decisão, porém traz aos dirigentes os anseios dos presidiários, o que torna mais fácil a resolução de problemas e dificuldades (OTTOBONI, 2014).

É através da representação de cela e do CSS, composto apenas por recuperandos, que são buscadas soluções simples para problemas internos referentes aos apenados, além da cooperação para melhora da disciplina e segurança das APACs

Trabalho: de acordo com Ottoboni (2014), somente o trabalho não é suficiente para recuperar o preso. Desse modo, deve ser parte do contexto, mas não o centro dele. Em cada um dos regimes o trabalho tem uma proposta, já que é progressivo o cumprimento da pena.

No regime fechado, a recomendação são os trabalhos laborterápicos objetivando o desenvolvimento de dons artísticos. São realizadas atividades artesanais, como pintura de azulejos, grafite, cerâmica, toalhas de mesa etc. Quando falamos desses trabalhos é sempre na perspectiva mais ampla, com o objetivo de comercializá-los.

No regime semiaberto, caso o recuperando ainda não tenha uma profissão definida, é a fase para tê-la. A Associação também deve direcionar o recuperando para cursos profissionalizantes. É o momento ideal para a disposição da mão de obra especializada (OTTOBONI, 2014).

Já o regime aberto indica que o recuperando tenha uma profissão definida e apresente uma promessa de emprego de acordo com a sua especialidade (OTTOBONI, 2014).

A religião: é um elemento citado na LEP, mas neste caso seria mais prudente chamar de espiritualidade, já que não se evidencia a escolha de uma religião como sendo imprescindível para a recuperação dos recuperandos. O que se tem como fundamental é o momento para cuidar do espírito, oportunizando maior apego aos valores aos recuperandos (SANTOS, 2012).

A assistência jurídica: averiguar a situação jurídica dos presos é extremamente importante para manter o ambiente calmo. Essa assistência é feita regularmente na APAC, para, sobretudo, deixar os recuperandos mais tranquilos sobre quanto tempo têm de permanência na Associação, o quanto falta para progredirem de regime etc (SANTOS, 2012). Ademais, 95% (noventa e cinco por cento) da população carcerária não têm condições de contratar advogado, principalmente na fase da execução da pena, que é “quando toma conhecimento de inúmeros benefícios que a lei faculta aos condenados” (OTTOBONI, 2014, p. 80), o que torna extremamente importante a assistência jurídica.

A assistência à saúde: a saúde deve ser colocada em primeiro plano, para distanciar-se do afligimento dos recuperandos (OTTOBONI, 2014). Para tanto, nas APACs deve haver um departamento de saúde organizado, com atendimento médico, odontológico e psicológico. A assiduidade dos voluntários nesse setor é fundamental, já que assim o preso enxerga o estímulo da comunidade na expectativa de sua recuperação (SANTOS, 2012).

A valorização humana: deve ser encarada como uma forma da recuperação da autoestima e autoimagem dos presos. O detento entra no sistema prisional se sentindo invisível e sem esperança. A educação é estrutural neste ponto, já que diversas vezes os analfabetos e semianalfabetos não possuem oportunidades de emprego também por esse motivo (SANTOS, 2012). Algumas medidas adotadas nas

APACs fazem com que os recuperandos se sintam valorizados: ser chamados pelo nome; comer na mesa com talheres; visitar sua família; saber sua história etc.

A família: a família é fundamental e deve estar presente na metodologia APAC, uma vez que os dados estatísticos apontam que, entre os fatores determinantes da criminalidade, a família aparece com 98% (noventa e oito por cento). Assim sendo, é importante que cada APAC tenha um departamento com a finalidade de cuidar da família, composto por voluntários. Em diversos casos é preciso visitar periodicamente a família do recuperando, auxiliando na doação de cestas básicas e no encaminhamento médico e escolar dos filhos (OTTOBONI, 2014).

O voluntário e o curso para sua formação: o voluntário, antes de mais nada, deve estar preparado para sê-lo. De acordo com Ottoboni (2014, p. 90) “o valor de um trabalho gratuito é incomensurável”. O curso para os voluntários é realizado em quarenta e duas aulas, nas quais a FBAC ministra seminários que abrangem temas como a metodologia da APAC, técnicas de comunicação, relacionamento com autoridades, recuperandos e entre membros da equipe, entre outros (OTTOBONI, 2014).

Centro de Reintegração Social (CRS): a APAC criou o CRS – o espaço físico, ou seja, a cadeia em si - que é formado por 3 pavilhões, destinados aos regimes fechado, semiaberto e aberto, separados entre si. Assim, possui o intuito de que o recuperando cumpra a pena perto de seu núcleo afetivo, contribuindo para sua reintegração social. Dessa forma, obtém apoio, objetivando uma liberdade definitiva e com menos chance de reincidência, além de se sentir acolhido como ser humano (OTTOBONI, 2014).

Mérito: na APAC, toda e qualquer tarefa que seja realizada, assim como as advertências, saídas e elogios, devem constar na pasta-prontuário dos recuperandos, que é o registro do dia-a-dia. Ali contém elementos suficientes para analisar o mérito, compostos pela representação de cela, como membro do CCS, na faxina, na secretaria, relacionamento com os companheiros etc (OTTOBONI, 2014). Sendo assim, existem os Comitês Técnicos de Classificação, constituídos por pessoas que possuem contato direto com os presos e participam de sua rotina (voluntários, funcionários etc), avaliando as atividades de cada um dos presos, levando a permissão de benefícios (SANTOS, 2012).

A jornada de libertação com Cristo: é uma atividade para reflexão espiritual do recuperando. Trata-se, na verdade, de um reencontro consigo mesmo, suas origens, seus defeitos e virtudes, capazes de desafiar novas escolhas (OTTOBONI, 2014). Possui duração de 3 dias, de profunda reflexão e interiorização, acontece uma vez por ano, na própria APAC, e é coordenada pelos seus próprios membros (OTTOBONI, 2014).

3.1 ESCALA DE RECUPERAÇÃO DO MÉTODO APAC

O processo APAC tem o intuito de recuperar, profissionalizar e socializar o condenado. Este processo divide-se em duas etapas: a primeira é o período inicial em que o detento está preso, a chamada **adaptação**; a segunda é a **integração**, que é de fato o cumprimento da pena em algum dos regimes: fechado, semiaberto ou aberto (FERREIRA; OTTOBONI, 2016).

Conforme essa escala, o regime fechado é composto por estágio inicial e primeiro estágio. No estágio inicial, cuida-se do recuperando desde que ele chega ao presídio para cumprir a pena. Os primeiros cuidados são a abertura de uma pasta-prontuário, na qual são guardados os documentos do recuperando; o preenchimento de um questionário; uma fotografia; e o requerimento da APAC para que proporcione assistência. Os recuperandos, de forma espontânea, também dedicam-se à missa e aos cultos religiosos, concursos de redação, troca de correspondências com voluntários, aulas e palestras sobre valorização humana, leitura etc. (OTTOBONI, 2014).

No decorrer do primeiro estágio, as atividades realizadas envolvem a pesquisa social efetuada com a família do recuperando, oração da manhã, representação de cela, alfabetização e melhora dos conhecimentos, trabalhos artesanais, coral e teatro, Alcoólicos Anônimos (AA) e Narcóticos Anônimos (NA), Jornada de Libertação com Cristo, esportes etc. Nesta etapa, as atividades do estágio inicial continuam sendo desenvolvidas, mas com maior ênfase (OTTOBONI, 2014).

Já no regime semiaberto os recuperandos são progredidos aos Centros de Reintegração Social (CRS), onde algumas atividades são realizadas: oração da manhã e da noite, participação no AA e NA, palestras de valorização humana,

saídas para procurar trabalho, participação nos cursos de formação e valorização humana, participação nos cursos profissionalizantes, participação nas palestras com testemunho, intensificação do processo de reintegração recuperando-família-sociedade etc. (OTTOBONI, 2014).

Por fim, o regime aberto

abriga os recuperandos que desfrutam dos privilégios do instituto da prisão-albergue. Quando o condenado percorre toda a escala de recuperação da APAC e conquista a condição de albergado, com certeza será exemplar no cumprimento de suas obrigações (OTTOBONI, 2014, p. 133).

Neste regime, as atividades consistem em cursos de formação e valorização humana, trabalho profissional, celebrações e cultos na comunidade, intensificação da concretização do processo de reintegração recuperando-família-sociedade, perfeita noção de responsabilidade e cooperação para o bom resultado no trabalho da Associação (OTTOBONI, 2014).

Para alcançar a liberdade definitiva, é preciso que se constate na família, na sociedade e no trabalho da APAC uma linha de conduta igual a observada na entidade, durante os primeiros 6 meses após a liberdade do recuperando. Somente após este acompanhamento pode-se ter certeza se houve ou não a reintegração social (OTTOBONI, 2014).

Atualmente as APACs fazem o acompanhamento durante todo o livramento condicional do recuperando. Os juízes de execução penal incluem como uma das condições do livramento o comparecimento aos atos socializadores da APAC e a apresentação mensal em juízo que o preso deve cumprir é feita na própria Associação. A equipe que atende os recuperandos (funcionários, assistentes sociais, psicólogos e/ou voluntários) faz uma entrevista, verifica as demandas/dificuldades enfrentadas por eles e dá os encaminhamentos (solicitação de emprego, encaminhamentos para tratamentos de saúde, visitas às famílias etc). Uma vez por mês a APAC deve realizar um encontro com todos os recuperandos em livramento condicional e prisão domiciliar para confraternização e realização de palestras, com temas ligados às dificuldades da vida em liberdade (FARIA, T. **APAC**).²

² Mensagem pessoal recebida por: sartorimarina@hotmail.com, em 16/07/2018.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS APACs

Desde de 1972, data de seu surgimento, a APAC evoluiu em vários sentidos, tanto em suas atividades quanto nas finalidades e destinatários. Esta evolução e, também, expansão, tem-se dado por etapas. Dessa forma, devemos considerar que a APAC é uma Associação com 2 aspectos: Pastoral Penitenciária e órgão auxiliar da Justiça, que são autônomos, mas devem agir harmoniosamente. Para mais, a APAC é composta por APACs-entidades, cada uma funcionando em uma prisão. Aliás, é importante frisar que cada APAC possui uma evolução própria, que depende de diversos fatores e recursos materiais e pessoais (OTTOBONI, 2014).

Pode-se dividir o método APAC em 5 grupos, de acordo com Mário Ottoboni (2014).

O Grupo I se especifica pela administração do Centro de Reintegração Social pela APAC, sem o concurso da Polícia Civil e Militar ou de agentes penitenciários e com a aplicação total dos doze elementos fundamentais do Método APAC (OTTOBONI, 2014)

Já no Grupo II a APAC gere o estabelecimento prisional tal qual é realizado no Grupo I, porém os doze elementos são aplicados de forma parcial pertinente à metodologia (OTTOBONI, 2014).

No grupo III existe uma administração mista do CRS, isto significa que a administração é efetuada tanto pelo Estado quanto pela APAC, por convênio, e há aplicação parcial do método (OTTOBONI, 2014).

Os estabelecimentos prisionais que abrangem o Grupo III têm o Estado como administrador da segurança e da disciplina dos presos e a APAC como gerenciadora da aplicação financeira dos recursos advindos de convênios com o próprio Estado. O Estado deve minimamente dotar o estabelecimento penal com um refeitório, uma sala para atividades culturais, religiosas e didáticas, consultório médico e odontológico e celas humanizadas, para que seja possível a realização do trabalho da APAC. Em alguns estabelecimentos é possível a administração de determinado pavilhão pela APAC, sem intervenção do Estado, desde que previamente estabelecido e que este pavilhão seja desconjuntado dos demais (OTTOBONI, 2014)

O Grupo IV possui a administração do CRS – é feita pela APAC somente nos regimes semiaberto e/ou aberto, enquanto o Grupo V se reporta a prisões

administradas pela polícia, com aplicação parcial dos doze elementos, que não se cabem em nenhuma das categorias mencionadas e cujas atividades se encontram ainda em fase inicial ou de implantação (OTTOBONI, 2014).

Tendo isso em vista, fica claro que as APACs são divididas basicamente por aplicar completamente ou parcialmente os doze elementos fundamentais, além de fazer completamente, parcialmente ou não fazer a administração do CRS.

3.3 IMPLANTAÇÃO E SUSTENTAÇÃO DA APAC

Segundo Mário Ottoboni, idealizador da APAC, devem ser observados os passos a seguir para constituir juridicamente uma APAC:

Unir os segmentos sociais interessados em participar do projeto, formalizando a comissão que terá como objetivo criar a Associação; criar a Associação em cada comarca ou município. Os responsáveis pela Associação deverão também apresentar ao cartório para registro o estatuto aprovado, a ata da Assembleia Geral da fundação da entidade, a ata de aprovação do estatuto, a ata da eleição de sua diretoria e parecer da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC). A Associação deverá providenciar o CNPJ no Ministério da Fazenda (Receita Federal). Recomenda-se a obtenção dos atestados de utilidade pública municipal, estadual e federal e os certificados de filantropia emitidos pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional de Assistência Social, para fins de convênio (TJMG, 2011, p. 42-44).

Para efetiva implantação da APAC, de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2011), é necessário:

a) Realização de audiência pública na comarca – escolhida através de doações de terrenos, casas etc - por um dos membros do Programa Novos Rumos³, em que será abordada a Metodologia APAC. É significativo convidar os principais segmentos sociais representativos da comunidade (Judiciário local, Ministério Público local, Executivo e Legislativo municipais, Polícias Militar e Civil, instituições religiosas, instituições educacionais, entidades de classe etc.), com o objetivo de sensibilizar os participantes sobre a indispensabilidade de a sociedade civil envolver-se e sentir-se corresponsável pela execução penal e pela decorrente ressocialização do condenado (TJMG, 2011);

³ Programa criado em 2001, referência nacional com relação às ações em prol da humanização da pena, da inclusão e da justiça social (TJMG, 2011).

- b) Formação de uma comissão representativa que terá como propósito originar a APAC (TJMG, 2011);
- c) Ida dessa comissão à APAC de Itaúna/MG, que é referência nacional e internacional na recuperação e na ressocialização de condenados, ou em uma APAC mais próxima (TJMG, 2011);
- d) Criação jurídica da APAC (TJMG, 2011);
- e) Produção de seminário de estudos sobre o Método APAC em prol da comunidade, com o propósito de agregar voluntários, pela FBAC e pelo Programa Novos Rumos (TJMG, 2011);
- f) Constituição de equipe de voluntários, por meio de palestras de motivação e de cursos permanentes de formação de voluntários e de estudo sobre o método (TJMG, 2011);
- g) Desenvolvimento de uma logística de equipe de voluntários para promover formação educacional, cursos profissionalizantes e conseguir empregos para os recuperandos do regime aberto, assim como para a assistência à saúde, espiritual e jurídica. Esses trabalhos auxiliarão a equipe, sendo uma forma de treinamento (TJMG, 2011);
- h) Instalação física da APAC: o mais recomendado para o absoluto sucesso do método é uma sede própria – o Centro de Reintegração Social – para o seu funcionamento, com segmentações para cada um dos 3 regimes – aberto, semiaberto e fechado (TJMG, 2011). É de se registrar que inicialmente o CRS compreendia 2 pavilhões: um semiaberto e um aberto (OTTOBONI, 2014);
- i) Desenvolvimento de parcerias com prefeituras municipais que integram as comarcas, fundações, institutos, empresas privadas, entidades educacionais, religiosas, entidades de classe, organizações não governamentais etc (TJMG, 2011);
- j) Nomeação de 2 a 3 recuperandos da comarca (que manifestem liderança e possuam pena mais longa) para fazerem estágio de 2 a 3 meses em outra APAC, com a finalidade de assimilar o método e o funcionamento diário da entidade (TJMG, 2011);
- k) Promoção do curso de formação de voluntários quando a obra do Centro de Reintegração Social estiver próxima de ser finalizada (TJMG, 2011);

l) Quando a abertura do CRS estiver próxima e for ele integralmente administrado pela APAC, os funcionários administrativos deverão fazer estágio em outra APAC já consolidada (TJMG, 2011);

m) Após a inauguração do Centro de Reintegração Social, os recuperandos estagiários deverão retornar à sua comarca de origem junto de 2 a 3 recuperandos da Comarca onde estiverem estagiando (permanência de quinze a vinte dias) para colaborarem na implementação do método (TJMG, 2011);

n) Efetuação anual de cursos de conhecimento sobre o Método APAC e Jornadas de Libertação com Cristo para recuperandos nas APACs locais, com o auxílio da FBAC. Elaboração periódica de aulas de valorização humana, espiritualidade, prevenção a drogas, assim como de reuniões de celas estruturadas por voluntários (TJMG, 2011);

o) Desenvolvimento de audiência pública, seminário ou curso de formação de voluntários, possibilitando a realização periódica de campanhas de sensibilização e mobilização da comunidade a respeito do problema prisional, caso a APAC local tenha necessidade (TJMG, 2011);

p) Participação em eventos anuais promovidos em conjunto pelo Programa Novos Rumos e pela FBAC, realizados em outras APACs, objetivando a formação de multiplicadores (TJMG, 2011);

q) Constituir uma comunicação permanente com a FBAC e o Programa Novos Rumos para pedir informações e divulgar atividades das APACs. Para mais, enviar relatórios periódicos para as referidas entidades (TJMG, 2011).

A APAC preenche todos os requisitos de uma sociedade, seja ela empresarial ou beneficente. Desse modo, ela possui Estatuto Social, Conselho Deliberativo, Administração Geral, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Normas e Procedimentos de funcionamento, entre outros (OTTOBONI, 2014).

A Associação Beneficente São Dimas – que fica localizada junto ao complexo penitenciário da Agronômica, em Florianópolis – é quem está à frente da implementação do método em nosso Estado. O primeiro contato da Associação com o sistema APAC foi no ano de 2010, por meio de um evento realizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual uma das palestras ministradas teve como tema a APAC. No ano seguinte, funcionários e voluntários da ASBEDIM foram até Minas Gerais para conhecer na prática essa metodologia e a partir daí iniciou-se

o movimento de instauração na Capital. Faz 7 anos que a ASBEDIM trabalha em prol da implantação de APACs em Santa Catarina (ZANOTTO, 2018).

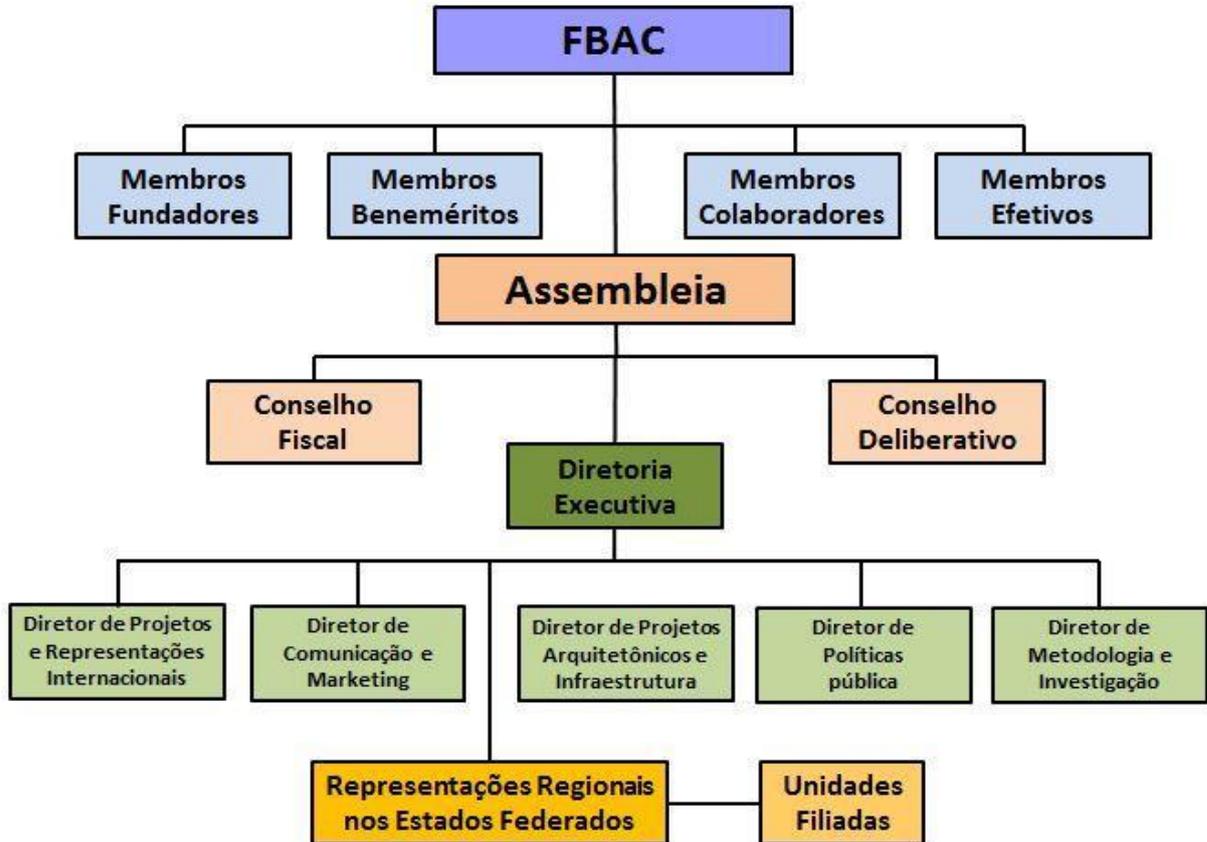
Em Florianópolis, a APAC já está constituída juridicamente há 6 anos; possui uma estrutura física construída para abrigar a APAC masculina e outra sendo finalizada para a APAC feminina. Devido a problemas operacionais, contudo, a APAC masculina postergou seu funcionamento e possivelmente no ano de 2019 será retomado. Em relação à APAC feminina, os procedimentos administrativos junto à Prefeitura Municipal estão em franco andamento, e já foi aprovado junto à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania um Termo de Colaboração para a liberação de verbas. Assim que resolvidas essas questões junto ao Poder Executivo, a APAC Feminina será inaugurada. É importante salientar que, em 2014, foi editada a Lei Estadual nº 16.539, que autoriza o Estado a firmar convênio com as APACs (ZANOTTO, 2018).

Por não existirem APACs em funcionamento no Estado de Santa Catarina, e por ser uma metodologia pouco conhecida, o processo de implantação torna-se mais lento. É preciso fazer um trabalho de divulgação da metodologia para a sociedade de modo geral, bem como para os Poderes Executivo e Legislativo. Após essa questão, existe um procedimento padrão exigido para a criação de uma APAC, que prevê fazer audiência pública, visitar APACs, filiar-se a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, entre outros (ZANOTTO, 2018).

Por ser uma unidade prisional, mesmo que em outros moldes, amedronta a população, sempre vinculando a ideia de violência e perigo. Até fazer-se entender que na APAC o tratamento é diferente, não há policial, agente penitenciário ou armas, leva-se um tempo, o que torna morosa a implantação (ZANOTTO, 2018).

Para melhor visualização de como funciona a APAC, segue seu organograma:

Figura 2 - Organograma APAC



Fonte: FBAC (2018).

3.4 A APAC DE ITAÚNA COMO MODELO DE IMPLANTAÇÃO

Com o fechamento da APAC de São José dos Campos, no fim da década de 1990, a unidade de Itaúna ganha destaque, sendo considerada referência na aplicação do método no Brasil e exterior. Ela foi fundada dentro da cadeia pública da cidade, no ano de 1984. Em 1991, após a construção da primeira fase do Centro de Reintegração, foi resguardada à APAC a administração dos regimes semiaberto e aberto. Alguns anos depois, e após uma rebelião em 1995, foi também destinada a APAC a administração do regime fechado. Em 1997, os recuperandos foram realocados em um novo prédio, onde permanecem até hoje. Desde então, a APAC

de Itaúna funciona em um prédio próprio e administra os 3 regimes de cumprimento de pena (VARGAS, 2011).

Foi por intermédio da divulgação da experiência profissional da APAC de Itaúna que a Associação começou a ganhar destaque no Estado de Minas Gerais, despertando interesse no judiciário e em diversos grupos de cidades mineiras (VARGAS, 2011).

Foram criadas duas Comissões Parlamentares de Inquérito na Assembleia Legislativa de Minas Gerais nos anos de 1997 e 2001, com o intuito de avaliar o sistema prisional do Estado e propor diretrizes para a política penitenciária. Acentuaram a utilização de medidas alternativas de prisão, políticas voltadas à reintegração social dos egressos e criação de convênios com entidades da sociedade civil na gestão prisional (VARGAS, 2011).

Os membros dessas comissões visitaram a APAC de Itaúna e relataram sobre a importância de incentivar a criação de novas APACs no Estado de Minas Gerais, já que realizaram uma avaliação positiva sobre a estrutura da unidade, condições da detenção, aplicação da lei e estratégias para a reintegração dos condenados à sociedade. Também, exaltaram o envolvimento da comunidade e da família na recuperação do preso, as possibilidades de trabalho, as preocupações da entidade para garantir os direitos humanos dos presos e o baixo índice de reincidência (VARGAS, 2011).

O crescimento das APACs para além de Itaúna se deu inicialmente na cidade de Sete Lagoas, também em Minas Gerais, no ano de 2001 (OLIVEIRA, 2013). A princípio estava se construindo uma cadeia nos moldes tradicionais, porém, após o promotor de justiça da cidade visitar Itaúna e conhecer a experiência, organizou uma palestra no Fórum de Justiça para a comunidade, sobre o funcionamento e os procedimentos para iniciar uma APAC, ministrada por alguns representantes itaunenses (VARGAS, 2011).

O encontro superou as expectativas e nesse mesmo dia constituíram a equipe (diretoria, presidente etc.), para que a APAC assumisse aquela cadeia. A partir de então, começou o diálogo com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, a qual estava interessada em legitimar e concretizar seu discurso e o compromisso que tinha adquirido frente à questão prisional no Estado (VARGAS, 2011).

Alguns anos após a experiência em administrar presídios masculinos, a direção da APAC de Itaúna, em conjunto com o judiciário local, decidiu estender o método às mulheres sentenciadas. Um ano após a inauguração da APAC de Sete Lagoas, deu-se início a APAC feminina de Itaúna, no antigo prédio da APAC masculina, onde também são aplicados os 3 tipos de regimes e, em 2011, contava com cerca de vinte mulheres cumprindo pena (VARGAS, 2011).

Também é importante destacar que a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados foi instalada na cidade de Itaúna em 2004, com a função de estabelecer parcerias, fortalecer, consolidar e expandir o modelo de administração prisional criado pelos fundadores da APAC de São José dos Campos (OLIVEIRA, 2013).

Com a concretização e proliferação de unidades prisionais apaqueanas uma nova dinâmica de circulação de presos em Minas Gerais foi instaurada. Os recuperandos que se encontram nas APACs mineiras são selecionados e recrutados nas prisões do sistema comum e podem para elas retornar, caso não se comportem em conformidade com as regras da Associação. As APACs recebem condenados por qualquer tipificação de crime como, por exemplo, os enquadrados na Lei de Crimes Hediondos e os ofensores sexuais (OLIVEIRA, 2013).

A integração das APACs levou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - através da Portaria nº 084/2006 - a regularizar os critérios para a transferência de prisioneiros do sistema comum para o cumprimento de pena nos Centros de Reintegração Social. Esta portaria estabelece que a transferência pode ocorrer independentemente do crime ou do tempo de pena, mediante a autorização do juiz da execução, e desde que os presos condenados se manifestem e comprometam-se a submeterem-se às regras de convivência da Associação. Os presos que se encontram cumprindo pena nas APACs devem ser provenientes do sistema comum e é também necessário que o detento tenha vínculos familiares na comarca (OLIVEIRA, 2013).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise estrutural da execução penal brasileira é um problema público e acaba gerando mais violência e refletindo diretamente na segurança pública. Desde a inserção da privação de liberdade no rol de penas, percebe-se que não é cumprido o que está prescrito em leis e na Constituição. Isso porque, embora proibida a aplicação de penas cruéis, na realidade vemos um sistema marcado pela insalubridade, superlotação e sem mínimas condições de higiene e alimentação.

Com o Código Penal de 1980 surgiu a ideia de um sistema prisional de caráter correccional, com o intuito de ressocializar e reeducar os presos. A partir daí surge uma caminhada até 1984, com a Lei de Execução Penal, nº 7.210, regulamentando a classificação e individualização das penas, assim, garantindo direitos e deveres aos detentos. No ano de 1988, com a Constituição Federal, passa a valer o princípio da dignidade da pessoa humana, que teria de ser empregado a todas as classes.

Entretanto, apesar dos avanços e garantias contidos nas legislações e na Constituição, na prática percebe-se que isso não foi efetivado. Muitas das vezes o preso sai da unidade prisional muito pior do que entrou, por isso escuta-se que a cadeia é uma verdadeira escola do crime.

A própria LEP se mostra ineficaz, já que diversos artigos não são postos em prática e a ressocialização não é atingida. Os estabelecimentos prisionais não condicionam a reintegração do preso e sequer oferecem condições mínimas para que os privados de liberdade cumpram a pena de forma digna.

Em meio às mazelas presentes no atual sistema, a APAC surge como uma possibilidade viável na redução ou até mesmo extinção das formas de violência que atingem os detentos. Violências essas que podem ser psicológicas, morais, físicas etc.

De acordo com Zaffaroni, “o exercício de poder dos sistemas penais é incompatível com a ideologia dos direitos humanos” (ZAFFARONI, 1991, p. 147). Dessa maneira, o autor acredita que a recuperação das garantias dos direitos humanos pelo programa de Direito Penal Mínimo (que defende que a privação de liberdade deve ser imposta apenas nos casos em que há risco social efetivo) é inevitável, já que os resultados das pesquisas que demonstram a deslegitimação do

sistema penal revelam que este viola abertamente os direitos humanos (ZAFFARONI, 1991).

Assim, pode-se comparar a APAC com o Direito Penal defendido por Zaffaroni, já que a mesma vai ao encontro dos direitos humanos, acordando com o principal objetivo teórico da privação de liberdade: a ressocialização.

O método APAC também se mostra eficiente quanto à mudança de comportamento do preso, possuindo baixas taxas de reincidência no crime e de fugas, por exemplo. Além disso, o custo para o Estado é muito menor com relação ao sistema comum.

Cabe ponderar que as APACs não significam a extinção do sistema comum. Ao contrário, há de se haver uma simultaneidade neste sentido. Muitos presos podem não se adaptar à metodologia apaqueana e solicitar a volta ao sistema tradicional. Desse modo, a metodologia não propõe acabar com o sistema vigente, mas sim mostrar que é possível cumprir o que está legal e constitucionalmente estabelecido, assegurando a dignidade da pessoa presa e a humanização das prisões.

A APAC atua no Brasil há mais de 4 décadas, tendo aplicação internacional e mostrando resultados surpreendentes. Não obstante, há se refletir acerca de alguns pontos do método.

O principal ponto a ser considerado é a religião e, conseqüentemente, a Jornada de Libertação com Cristo. Acredito que não se deve abdicar da religião, levando em consideração a eficiência do método e o encontro com a laicidade do Estado brasileiro definida na Constituição e na LEP, em que se afirma que deve ser assegurada a assistência religiosa.

Todavia, apesar de o método permitir qualquer tipo de religião e crença, diversas atividades circundam a religião católica, aclimando os recuperandos a seguir práticas religiosas. Assim, o ideal seria tirar o caráter central da religião, para que ateus, agnósticos ou pessoas de outras crenças não tenham que se privar de suas religiões para ingressarem no método APAC.

Outro aspecto a ser analisado é “triagem” para que um preso possa ingressar na APAC, que leva em consideração principalmente o bom comportamento na unidade prisional. De certa forma, como dificilmente os detentos que não tem bom comportamento serão selecionados para a APAC, acaba havendo alguma

discriminação, já que estes indivíduos também podem almejar mudanças e acabam nem possuindo a chance de tentar.

Além disso, é importante frisar que, querendo ou não, a APAC tira a responsabilidade do Estado com relação à função de tutelar os presos. Apesar do esforço da Associação ser válido para a humanização das prisões, é necessário refletir sobre a relação entre Estado e sociedade civil neste ponto.

Apesar dessas questões, são incontestáveis os resultados satisfatórios do método. Ademais, fica claro que, quando se tem acompanhamento médico, psicológico e social, amparo jurídico, presença da família, boa estrutura prisional, trabalho etc., é possível ressocializar o preso enquanto ele está privado de sua liberdade.

Por fim, a APAC é uma alternativa praticável, mostra que o preso pode ter uma vida digna dentro de uma unidade prisional e também fora dela. Desse modo, não deixa de possuir caráter punitivo, mas sim prepara o recuperando para voltar à sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Deisiane Rodrigues; ARAÚJO, Marley Rosana Melo. Precarização do Trabalho e Prevalência de Transtornos Mentais em Agentes Penitenciários do Estado de Sergipe. **Revista Psicologia & Saúde**, v. 10, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <<http://www.gpec.ucdb.br/pssa/index.php/pssa/article/view/456/html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2010. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/realidade-atual-do-sistema-penitenc%C3%A1rio-brasileiro>>. Acesso em: 23 maio 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 24 maio 2018.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 23 maio 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, CF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Relatórios Estatísticos Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro - 2000 a 2013**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seusdireitos/politicapenal/transparenciainstitucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-sinteticos>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRETAS, Valéria. **Entenda a diferença entre os regimes fechado, semiaberto e aberto**. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/entenda-a-diferenca-entre-os-regimes-fechado-semiaberto-e-aberto/>>. Acesso em: 26 set. 2018.

CARRARD, Rafael. A eficácia na teoria pura do direito e o meio prisional brasileiro. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 13, n. 76, p.109-122, out. 2012.

CAMPOS, Marielly. **Entenda os regimes prisionais no Brasil**. 2012. Disponível em: <<https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000552301/entenda-os-regimes-prisionais-no-brasil-.html>>. Acesso em: 24 maio 2018.

CAUANO, Rodrigo Pereira. História do Direito Penal Brasileiro. **Universo Político**, Juíz de Fora, ano XI, 6 de jun de 2001. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/19574167/historia-do-direito-penal-brasileiro-doutrinas-uj>>. Acesso em: 23 maio 2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>>. Acesso em: 24 maio 2018.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. Análise do Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre. Ano XVI, v. 16, n. 95, p. 33-56, dez./jan. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/97766/analise_sistema_prisional_dullius.pdf>. Acesso em: 24 maio 2018.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Morais Di. A evolução histórica do Sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**, n. 11, set./dez. 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcn_id=145>. Acesso em: 23 maio 2018.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 22 abr. 2018.

FBAC - Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **APAC**: sistematização de processos. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016.

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: dezembro de 2014. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2018.

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização - junho de 2016. 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

MARTINS, Anderson Júnior. **Os objetivos da Execução Penal Segundo a LEP.** 2016. Disponível em: <<https://andersonjunior.jusbrasil.com.br/artigos/385975187/os-objetivos-da-execucao-penal-segundo-a-lep>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

MANFROI, Vania Maria; SANTOS, Maria Teresa dos. **Condições de trabalho das/os assistentes sociais: precarização ética e técnica do exercício profissional.** EM PAUTA, Rio de Janeiro, 2º Semestre de 2015, n. 36, v. 13, p. 178-196. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/21057>>. Acesso em: 31 out. 2018.

MARTINS, Helena. **População carcerária quase dobrou em dez anos.** 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/populacao-carceraria-quase-dobrou-em-dez-anos>>. Acesso em: 22 set. 2018.

MERELES, Carla. **Os 3 tipos de regimes prisionais.** 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/regimes-prisionais-os-3-tipos/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, S. A construção de sentidos no método de execução penal APAC. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 27, n. 3, sept./Dec. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1807-03102015v27n3p660>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

NASCIMENTO, Meirilane. **Garantias e princípios constitucionais dos presos.** 2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3426>. Acesso em: 23 maio 2018.

NASCIMENTO, André José do; MEDEIROS, Maria da Gloria de. O fim da escravidão e as suas consequências. In: IV COLÓQUI DE HISTÓRIA, **Anais...** 16-19 nov. 2010. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018.

O GLOBO. 2018. **Datafolha:** apoio a pena de morte no Brasil sobe para 57%. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/datafolha-apoio-pena-de-morte-no-brasil-sobe-para-57-22264931>>. Acesso em: 25 maio 2018.

OLIVEIRA, M. A. A disciplina Apaqueana à luz de execução penal. In: SILVA, J. R. (Org.). **A Execução Penal à Luz do Método APAC (PP 157 - 159).** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2013.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** São Paulo: Paulinas, 2014.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** 2014. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 25 maio 2018.

SÁ, F. G. A. A importância do método de associação e proteção aos condenados (apac) para o sistema prisional brasileiro. **Revista Direito & Dialogicidade**, Ano III, v. III, dez. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/460-1476-1-PB.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2018.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende. Da assistência – Os Artigos 10 e 11 da LEP: O Método APAC e seus Doze Elementos. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.

SILVA, Haroldo Caetano. Sobre violência, prisões e manicômios. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 201/218. set. 2013/fev. 2014.

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Cartilha APAC: Programa Novos Rumos**. 2011. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf>. Acesso em: 21 set. 2018.

TSCHIEDEL, Rubia Minuzzi; MONTEIRO, Janine Kieling. Prazer e sofrimento no trabalho das agentes de segurança penitenciária. **Estudos de Psicologia**, v. 18, n. 3, p. 527-535, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v18n3/13.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

VARGAS, Laura Jimena Ordóñez. **É possível humanizar a vida atrás das grades?** Uma etnografia do Método de gestão Carcerária APAC. 2011. 252 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social)- Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

VALLINA, Lupe de La. **Presídios sem polícia, uma utopia real no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/24/politica/1503582779_209546.html>. Acesso em: 10 out. 2018.

VERDÉLIO, Andreia. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo**. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>. Acesso em: 10 out. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZANOTTO, Taise. **A Dignidade da Pessoa Humana no Contexto Prisional**. Especialista em Doutrina Social da Igreja na Realidade Brasileira, Programa de Pós-Graduação da Faculdade Católica de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

ZANOTTO, Taise. Entrevista realizada com a assistente social no dia 15 de agosto de 2018.

APÊNDICE A - Entrevista com a assistente social Taise Zanotto

Entrevista realizada com a assistente social Taise Zanotto no dia 15 de agosto de 2018 com relação à APAC a instauração da mesma no estado de Santa Catarina.

a) Quais são as principais diferenças do sistema comum para a APAC?

Acredito que a metodologia apaqueana respeita a dignidade da pessoa humana e sua subjetividade. Assim, oferece possibilidades de inclusão social sendo uma alternativa viável se opormos ao que temos historicamente relacionado à prisão. Os custos para a manutenção da pessoa presa e o índice de reincidência são mais baixos na APAC. A APAC é um sistema que desempenha um trabalho com a família e também com a vítima. O local de cumprimento da pena na APAC não pode ter superlotação, a capacidade estipulada tem de ser respeitada e, eles são divididos de acordo com o regime de cumprimento de pena (fechado e semiaberto). Outras diferenças estão relacionadas a limpeza, ao cheiro, respeito mútuo, não presença de armas, agentes prisionais e, certamente os altos índices de inclusão social.

b) Como, quando e através de quem começou a elaboração do projeto APAC em Santa Catarina?

O primeiro contato com ao sistema APAC foi no ano de 2010, a partir de um evento organizado pelo Tribunal de Justiça de Florianópolis, onde umas das palestras ministradas teve como tema a APAC. Em 2011 funcionários e voluntários da Associação Beneficente São Dimas foram até Minas Gerais para conhecer na prática essa metodologia e a partir daí iniciou-se o movimento de implantação na Capital. Estamos a 7 anos trabalhando em prol da implantação de APACs em nosso Estado.

c) Em que fase está à implantação no Estado? Qual a viabilidade? Há previsão de inauguração?

Em Florianópolis a APAC já está constituída juridicamente há 6 anos e possui uma estrutura física construída para abrigar a APAC masculina e outra está sendo finalizada para a APAC Feminina. A masculina devido a problemas operacionais postergou-se seu funcionamento e, possivelmente no de 2019 será retomado. Em relação à APAC feminina, os procedimentos administrativos realizados com prefeitura estão em andamento e, já foi aprovado junto a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, um Termo de Colaboração para a liberação de verbas. Assim que resolvidas essas questões junto ao poder executivo, a APAC Feminina será inaugurada. É importante salientar que em 2014, foi criada a Lei Estadual nº 16.539/14, que autoriza o Estado a firmar convênio com as APACs.

d) Qual diferencial da implantação da APAC em SC? Quais são as particularidades do Estado e como está se dando esse processo? Quais estão sendo as dificuldades enfrentadas?

Por não existirem APACs no Estado de Santa Catarina e, por ser uma metodologia pouco conhecida, o processo de implantação torna-se mais lento. É preciso fazer um trabalho de vulgarização da metodologia para a sociedade de modo geral, bem como para o poder Executivo e Legislativo. Em seguida tem um procedimento padrão exigido para a criação de uma APAC, como por exemplo, fazer audiência pública, visitar APACs, filiar-se a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, entre outros. Por ser uma unidade prisional, mesmo que em outros moldes, amedronta a população, pois sempre vincula a ideia de violência e perigo. Até fazer-se entender que na APAC é diferente o tratamento, que não há policial, agente penitenciário, armas, leva-se um tempo, o que torna lenta a implantação.